



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Processo Licitatório N° 021.2023;

N° DA DISPENSA DE LICITAÇÃO: 008.2023;

MODALIDADE: Dispensa de Licitação;

ASSUNTO: Contratação de empresa para prestação de serviço de confecção dos troféus para a 18º (décima oitava) edição do Enduro, para a Prefeitura Municipal de Axixá do Tocantins- TO.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Axixá do Tocantins/TO.

1. RELATÓRIO.

O Ilustríssimo senhor Secretário Municipal de Administração do município de Axixá do Tocantins/TO, solicita Parecer Jurídico sobre legalidade de procedimento de dispensa de licitação cujo objetivo é a contratação de empresa para prestação de serviço de confecção dos troféus para a 18º (décima oitava) edição do Enduro, para a Prefeitura Municipal de Axixá do Tocantins- TO, conforme especificação, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 24, inciso II da Lei Federal 8.666/93.

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação torna por base, **exclusivamente, o processo de dispensa e a minuta do contrato**, e que em face do que dispõe o artigo 24 da Lei Federal 8.666/93 e Decreto n° 9.412/2018. Prestaremos a presente consultoria sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não nos competirá em momento algum adentrar na análise aspectos de natureza eminentemente técnico ou administrativa.

É o relatório. Fundamento e opino.

2. FUNDAMENTAÇÃO



Em primeiro momento registra-se que a regra é a de que todo e qualquer contrato firmado pela Administração seja precedido de licitação, na forma do art. 37, inc. XXI, da CF/88.

Neste sentido, pondera-se que são dois os fundamentos do procedimento de contratação: licitação, de um lado, e contratação direta, de outro.

No primeiro, a Administração pode lançar mão (conforme as circunstâncias do caso concreto) das modalidades concorrência, tomada de preços, convite, pregão, leilão e concurso. No segundo, a contratação poderá ter por fundamento as hipóteses de: (i) licitação dispensada previstas no artigo 17 da Lei 8.666/93; de (ii) dispensa de licitação regulada nos incisos do artigo 24 da Lei 8.666/93; ou, ainda, as (iii) situações de inexigibilidade previstas no caput e nos incisos do artigo 25 da referida lei geral de licitações.

Conforme se extrai dos autos, o objeto enquadra-se na hipótese de dispensa de licitação conforme o artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;”

Para a incidência do referido dispositivo existem os seguintes requisitos:

a) ser a despesa de valor não superior a 10% do limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/93; e, b) não constituir a despesa uma parcela de uma outra contratação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Considerando que a contratação pretendida está estimada em valor abaixo do teto previsto, entende-se preenchido tal requisito.

Quanto ao segundo requisito, não constituir a despesa uma parcela de outra contratação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, embora





não o diga expressamente o inciso II do artigo 24, fica clara a intenção do legislador de impedir a contratação direta por meio de eventual fracionamento do objeto para adequar ao valor permitido para a dispensa.

Em verdade, trata-se da aplicação, *mutatis mutandi*, da regra contida no § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.666/93, que diz:

“Art. 23. (...)

(..)

§ 5º. É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço”.

Assim, cabe à Secretaria competente, com base no planejamento detalhado que deve nortear sua atuação na área de aquisição de bens e serviços, demonstrar que não realizou nem pretende realizar, no exercício financeiro, contratações do mesmo objeto ou objeto de natureza similar que, somadas, ultrapassem o limite máximo legal.

Pois bem, verificada a possibilidade de proceder a contratação direta por meio de dispensa de licitação, ainda faz-se necessário verificar a regularidade legal do processo instaurado, posto que é esta a obrigatoriedade constante no artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993.

Para tanto, ao compulsar os autos do presente processo administrativo é possível extrair que fora regularmente iniciado, tendo sido autuado, protocolado e registrado, na forma exigida pelo artigo 38.

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:





[...]"

De acordo com o artigo 14, da Lei nº 8.666/93, nenhuma compra será feita sem a indicação dos recursos orçamentários para o seu pagamento, nesse sentido, vale ponderar que consta nos autos declaração da existência de crédito orçamentário para atendimento da despesa em questão, constando, inclusive, a autorização da autoridade competente para a contratação pretendida.

Com relação à justificativa de preço, convém mencionar que a ampla e adequada pesquisa de preços permite a correta estimativa do custo do objeto a ser adquirido, define os recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais e serve de balizamento para a análise das propostas dos licitantes.

Sucedese que a Administração realizou pesquisa de preços de mercado, dentro do padrão jurídico-formal exigido segundo o Tribunal de Contas da União, partindo da cotação de no mínimo três orçamentos, com preços segundo o valor de mercado.

No que tange à minuta contratual apresentada à análise é válido destacar o que a Lei de regência dispõe acerca do instrumento contratual senão veja-se:

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;



VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei."

Analisando a minuta do contrato conclui-se que a mesma atende ao disposto no artigo 55, da Lei 8.666/93, transcrito acima.

3. CONCLUSÃO.

Em face do exposto, manifesta-se esta Assessoria Jurídica, no sentido da **APROVAÇÃO** da minuta de contrato, bem como manifesta pela **LEGALIDADE** do procedimento de dispensa de licitação, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica deste órgão de consultoria.

Registre-se, por fim, que não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas.

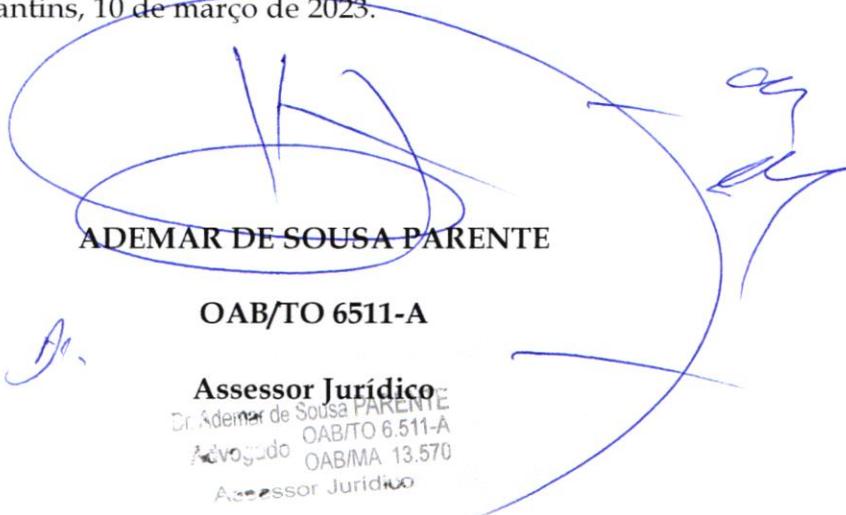
Eis o teor do BPC (Manual de Boas Práticas Consultivas) nº 05: "*Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe*



pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas".

É o parecer!

Axixá do Tocantins, 10 de março de 2023.


ADEMAR DE SOUSA PARENTE

OAB/TO 6511-A

Assessor Jurídico

Dr. Ademar de Sousa PARENTE
Advogado OAB/TO 6.511-A
Assessor Jurídico OAB/MA 13.570